

Em 19/08/03  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 664/2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Protocolo Legislativo para registro e, em  
12, à CECF e CCG,  
em 19/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a cobrança pela ocupação de área pública dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal pagarão anualmente R\$ 0,30 (trinta centavos) pelo metro quadrado de área pública ocupada.

Parágrafo único – O pagamento pela ocupação de área pública será feito sempre na primeira quinzena do mês de julho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá transformar o valor a ser pago pelo estabelecimento de ensino em bolsas de estudos destinados à comunidade de baixa renda.

Parágrafo único – O disposto no *caput* poderá ser aplicado, também, aos débitos existentes anteriores à publicação desta Lei.

Art. 3º Fica proibida a edificação de estruturas permanentes nas áreas públicas de que trata esta Lei, exceto se autorizado pelo Poder Executivo em conformidade com as normas em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

534  
15/A60/2003 16:38 10

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 664/03  
Fla. n.º 01 HASTY

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades comerciais, de prestação de serviços ou industriais que funcionam de forma irregular costumam contar com benefícios muito mais generosos do que aqueles oferecidos aos empreendimentos que operam dentro da legalidade e que contratam funcionários com carteira assinada, pagam impostos e contribuem, efetivamente, para o progresso da sociedade.

Essa realidade faz parecer que o crime compensa, ou seja, que só merece um lugar ao sol aqueles que burlam as normas vigentes, pois são eles beneficiados pela ineficiência dos governos na fiscalização e punição das atividades desenvolvidas de forma irregular. Tal ineficiência leva à criação de mais impostos e taxas, se do contrário fosse, não teríamos uma carga tributária tão aterradora e adversária do desenvolvimento – a mais alta do planeta. A carga tributária brasileira corresponde atualmente a aproximadamente 40% do PIB.

As escolas particulares sofrem com esse problema, tenda em vista que cumprem religiosamente com os seus compromissos, mas, no entanto, são vítimas, também, da excessiva carga tributária, a qual onera significativamente o seu funcionamento, mesmo porque, não têm condições de repassar a totalidade dos custos para as mensalidades, pois, caso o fizesse, teriam suas atividades inviabilizadas completamente.

O presente Projeto de Lei busca fazer justiça aos estabelecimentos particulares de ensino, em especial àqueles que ocupam áreas públicas, através da instituição de um valor aceitável para o metro quadrado ocupado, de forma que possam respirar mais aliviados na administração de seus negócios, possibilitando que eles, inclusive, ofereçam maiores benefícios para a sua clientela.

A Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre o tema em tela, conforme previsto nos artigos 30 e 32, *verbis*:

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

.....  
*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

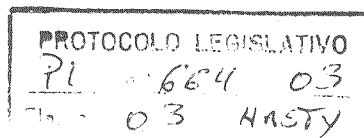
*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em questão, senão vejamos:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”*

*(...)*



3



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”*

Como se vê, não existe nada do ponto de vista legal que possa obstaculizar o êxito deste Projeto de Lei no âmbito desta Casa. Assim, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

DEPUTADO IZALCI  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL 664 03  
Fls. n. 04 HSTX